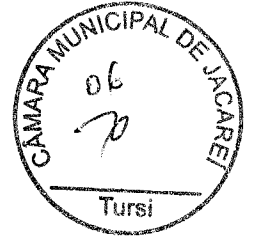




# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei do Legislativo nº 35, DE**  
23.04.2019.

**Assunto:** Institui o "ABRIL GRENÁ" e o "DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL". Possibilidade.

**Autores:** Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Dra. Márcia Santos e Dr. Rodrigo Salomon.

## **PARECER Nº 129 – METL – SAJ – 04/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Nobres Vereadores Luís Flávio, Dra. Márcia Santos e Dr. Rodrigo Salomon, que visa instituir no âmbito municipal o "Abril grená" e o "Dia Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer Bucal".

Em suma, o projeto visa conscientizar e orientar a população, através de debates e atividades educativas, alertando e promovendo a saúde bucal, sendo que tais atividades serão intensificadas na última semana do mês de abril.

O Projeto está acompanhado de sua Justificativa (fls. 04/05), onde é esclarecido o motivo da escolha do mês e da cor, dados "em virtude do dia de Tiradentes, patrono da odontologia no Brasil, ser comemorado no dia 21 de abril e a cor "grená" ser a cor da odontologia".

Aduz ainda que "As campanhas de prevenção de doenças que unem cores e meses tem tido um excelente resultado na conscientização da população".



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



O Projeto também visa instituir o "Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer Bucal", abarcando a mesma admirável finalidade, a ser celebrado, anualmente, no dia 04 de novembro.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, cabe ressaltar que a matéria ora versada pelo presente Projeto encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de nítido interesse local, por se preocupar com a saúde da população local.

Ademais, acerca do mesmo tema, existe a Lei Federal 13.230/2015, que "Institui a semana nacional de prevenção do câncer bucal".

A matéria disposta na presente propositura não se encontra no rol taxativo dos artigos 40 da Lei Orgânica do Município e 94, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que tratam de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

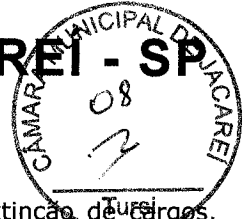
Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Sendo assim os Vereadores possuem a devida legitimidade, estando o presente projeto livre de vícios de iniciativa, assim como não se vislumbram óbices legais e constitucionais.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, podemos concluir que o Projeto está apto para prosseguir.

### **IV – COMISSÕES**

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social** (artigos 33 e 36A do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

### **V - VOTAÇÃO**

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

***É o parecer.***

Jacareí, 25 de abril de 2019

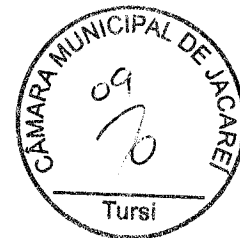
**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**Consultor jurídico legislativo**

**OAB/SP nº 250.244**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.230, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Institui a semana nacional de prevenção do câncer bucal.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a semana nacional de prevenção do câncer bucal, que será celebrada anualmente na primeira semana de novembro.

Art. 2º Os objetivos da semana nacional de prevenção do câncer bucal são:

I - estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas ao câncer bucal;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral aos portadores de câncer bucal;

III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol do controle do câncer bucal;

IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer bucal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Marcelo Costa e Castro*

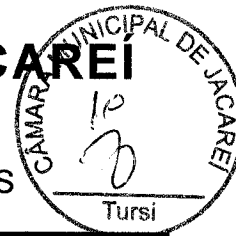
Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2015

\*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 035/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Dia Municipal de prevenção e combate ao Câncer bucal. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Cláusula de revogação. Técnica Legislativa. Lei Complementar Estadual nº 863/1999.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 129 – METL – SAJ – 04/2019 (fls. 06/08) por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, reforço que o artigo 6º, parte final, do projeto deve, sempre que possível, revogar expressamente eventuais leis atingidas pela propositura, conforme determina a Lei Complementar Estadual nº 863/1999<sup>1</sup>, devendo ser evitada a cláusula genérica.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 29 de abril de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>1</sup> Artigo 6º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.